



FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO
DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO
DO ESTADO DE SÃO PAULO



Doc. nº 20230827

São Paulo, 4 de julho de 2023.

Excelentíssimo(a) Senhor(a),

A Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP, Entidade empresarial líder do sistema sindical de comércio de bens, de serviços e de turismo paulista, e o Conselho de Assuntos Tributários – CAT, Órgão de trabalhos e estudos desta Casa, respeitosamente dirigem-se a Vossa Excelência para expor e requerer o que segue acerca da votação açodada da **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 45/2019**.

Inicialmente, cumpre destacar que, durante as atividades do Grupo de Trabalho sobre o Sistema Tributário Nacional na Câmara dos Deputados, a FECOMERCIO SP acompanhou as audiências públicas e apresentou sugestões de melhorias para a propositura em análise, mas que as discussões na ocasião infelizmente se limitaram às matérias que visam instituir um Imposto sobre Valor Agregado – IVA (oriundo das PECs nº 45 e nº 110, ambas de 2019), sem considerar outros projetos em tramitação no Congresso Nacional (como é o caso da PEC nº 46/2022, de autoria do Excelentíssimo Senhor Senador Oriovisto Guimarães), assim deixando de adotar uma conduta que certamente favoreceria a elaboração de um texto mais adequado à realidade brasileira.

Esta Entidade e este Conselho ressaltam também que nem a sociedade, nem a ampla maioria dos parlamentares tiveram acesso ao texto substitutivo que será colocado em votação, mas apenas à redação preliminar dele, de modo que não é possível dimensionar todos os impactos efetivos dessa relevante reformulação no sistema tributário.

Nesse sentido, esta Federação e este Órgão reforçam que essa prestigiosa Casa Legislativa, representante do povo, não deve aceitar que matéria tão importante para a economia brasileira seja levada para votação sem a devida transparência à sociedade e sem que sejam consideradas as consequências da Proposta em epígrafe para setores fundamentais da economia nacional e



para a autonomia dos estados e dos municípios (garantida pelo pacto federativo, oriundo de emenda constitucional, que não pode ser abolido por ser estabelecido por cláusula pétrea).

Em síntese, se aprovada nos termos do texto preliminar divulgado, a PEC nº 45/2019 poderá resultar em:

- **Gravíssima ameaça ao setor de serviços** (o que mais contribui para o Produto Interno Bruto – PIB brasileiro e responsável por dois terços dos postos de trabalho do País) **ao majorar a carga tributária em até 171%**¹ (segundo estimativas realizadas com base em dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE em 2020 e considerando a alíquota de 25%, sendo que há a preocupação de o IVA dual resultar em alíquotas ainda superiores), podendo extinguir **3,8 milhões de empregos**².
- **Elevação da carga tributária em até 41% para o comércio** (conforme o estudo supracitado), afetando, inclusive, produtos da cesta básica.
- **Impacto negativo para as micro e pequenas empresas optantes pelo Simples Nacional**, uma vez que haverá um retrocesso com relação às regras atuais, de forma a limitar a transferência de créditos atinentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prejudicando a competitividade das referidas companhias ou obrigando-as a arcar com a mesma carga daquelas de portes maiores e com custos referentes a obrigações acessórias regimes regular e de regime único.
- **Aumento de complexidade**, uma vez que o período de transição previsto para o contribuinte é de oito anos, durante o qual ele terá de cumprir as obrigações acessórias do sistema atual e aquelas do novo sistema.

¹ Disponível em: https://www.portaldocomercio.org.br/publicacoes/projecao-de-aumento-da-carga-tributaria/485346?utm_campaign=release_aumento_carga_tributaria_2023&utm_medium=email&utm_source=RD%20Station. Acesso em 30 de junho de 2023.

² Disponível em: https://portal-bucket.azureedge.net/wp-content/2023/06/a71f6fe962169039cd3008c7538b14ae.pdf?utm_campaign=release_aumento_carga_tributaria_2023&utm_medium=email&utm_source=RD+Station. Acesso em 30 de junho de 2023.

Assim, a fim de minimizar os efeitos negativos advindos da Proposta em tela, a FECOMERCIO SP e o CAT encaminham o documento anexo, que reúne minutas de emendas com textos que visam ajustar os pontos ora destacados, para que, caso Vossa Excelência julgue pertinente, apresente-as no momento da discussão da matéria.

Esta Federação e este Órgão e sugerem ainda a supressão da alteração relativa ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, pois tal dispositivo fere o princípio da legalidade, um dos fundamentais do ordenamento jurídico nacional.

Contando com a colaboração do(a) nobre Parlamentar para que as ponderações ora apresentadas sejam consideradas e agradecendo pela atenção dispensada, esta Casa e este Conselho manifestam votos de elevada estima.

Respeitosamente,

DocuSigned by:

Ivo Dall'Acqua Júnior

961CE3AF03344B0...

IVO DALL'ACQUA JÚNIOR

Presidente em Exercício

FECOMERCIO SP

DocuSigned by:

Márcio Olívio Fernandes da Costa

96F54DA8BAD8414...

MÁRCIO OLÍVIO FERNANDES DA COSTA

Presidente do CAT da FECOMERCIO SP

Vice-Presidente da FECOMERCIO SP

Solic_Urg_fajunior/e-03072023/raoliveira

&
...

DS
ACB

Antonio C. Borges
Superintendente
FECOMERCIO SP

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Possibilita a adoção de alíquotas reduzidas à alíquota padrão, deixando para lei complementar definir as atividades beneficiadas e alíquota aplicável; e exclui a possibilidade de restringir o crédito ao tributo recolhido.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, com a alteração do artigo 156-A da Constituição Federal, suprimindo o inciso II e alíneas e “a” e “b”, do § 5º; e o artigo 8º da proposta, modificando o § § 1º e 2º, nos termos abaixo:

Art. 8.

§ 1º As alíquotas dos tributos de que trata o caput poderão ser reduzidas, podendo incluir as seguintes atividades:

I - serviços de educação;

II - serviços de saúde;

III - dispositivos médicos;

IV - medicamentos;

V - serviços de transporte público coletivo urbano, semiurbano ou metropolitano;

VI - produtos agropecuários, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais in natura;

VII - insumos agropecuários, alimentos destinados ao consumo humano e produtos de higiene pessoal a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, com a redação vigente em 30 de abril de 2023; e

VIII - atividades artísticas e culturais nacionais.

§ 2º Lei complementar definirá os bens e serviços beneficiados pelas reduções de alíquotas de que trata o § 1º, sem prejuízo do disposto no § 3º.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa alterar o dispositivo que trata do regime de compensação (artigo 156-A, § 5º), que permite que lei complementar restrinja o crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) ao tributo efetivamente recolhido.

Tal modificação garante a não cumulatividade plena, compensando-se o que for devido em cada operação, com aproveitamento integral do crédito do tributo devido na operação anterior, excluindo a possibilidade de se restringir ao tributo pago, uma vez que eventual pendência do fornecedor deve ser exigida pelo fisco e não penalizar o contribuinte.

A emenda propõe também alterar o artigo 8º da PEC 45/2019, para excluir a limitação de redução da alíquota ao percentual de 50%, e deixar o rol de atividades beneficiadas como exemplificativas e não restritivas.

A adoção de alíquota padrão para todos os bens e serviços, com previsão de alíquota reduzida restrita a oito atividades econômicas, não considera as especificidades de cada setor – indústria, comércio e serviço –, e impede que lei complementar contemplem atividades que, pela sua natureza, devem ter alíquota diferenciada, a fim de evitar tratamento único para contribuintes que se encontrem em situações distintas, em evidente ofensa ao princípio da isonomia.

Ocorre que o setor de serviços, responsável, em 2022, por 56% dos empregos formais criados no País e, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, por 70% dos resultados da economia nacional – tem uma cadeia produtiva reduzida e, na prática, ele terá um crédito menor ou quase inexistente, absorvendo quase na íntegra a nova alíquota, justamente por ser o maior empregador do país, já que sua maior despesa é com a folha de salários, que não permite creditamento,

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Permite a transferência de crédito do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) das aquisições de empresas optantes pelo Simples Nacional.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, com a alteração do artigo 146 da Constituição Federal, modificando o § 2º e suprimindo o § 3º, nos termos abaixo:

Art. 146.

§ 2º Na hipótese de o recolhimento dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, ser realizado por meio do regime único de que trata o § 1º, enquanto perdurar a opção:

- I – não será permitida a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V, pelo contribuinte optante pelo regime único; e
- II – será permitida ao adquirente de bens e serviços do contribuinte optante a apropriação de créditos dos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir o efetivo tratamento diferenciado e favorecido para as micro e pequenas empresas (MPE), assegurado no artigo 146, inciso III, alínea “d”, da Constituição Federal.

Apesar de a redação contida na PEC 45/2019 garantir o regime tributário diferenciado, os §§ 2º e 3º do artigo 146 da proposta, restringem a transferência de crédito do adquirente de bens e serviços do contribuinte optante pelo Simples Nacional.

A limitação da transferência dos créditos é um retrocesso pois, na atualidade, é permitida a transferência integral do crédito de PIS e da Cofins e tal restrição, compromete a competitividade das micro e pequenas empresas.

A MPE que não quiser perder competitividade, além de suportar aumento da carga tributária, já que pagará o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) como uma grande empresa, ainda terá que arcar com o custo do cumprimento de obrigações acessórias, já que deverá cumprir as obrigações relativas ao Simples Nacional e do IBS e da CBS, não assegurando, portanto, o tratamento diferenciado e favorecido garantido pela Constituição Federal.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Define o prazo de quatro anos para a extinção dos cinco tributos sobre consumo IPI, PIS, Cofins, ICMS e ISS.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 2º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, com a alteração nos artigos 124, 125, 126, 127 e 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que passam a vigorar, nos seguintes termos:

Art. 124. Em 2025, a contribuição prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, será cobrada à alíquota de 1% (um por cento).

Art. 125. A partir de 2026, será cobrada a contribuição sobre bens e serviços prevista no art. 195, V, da Constituição Federal, com a alíquota fixada de acordo com o disposto no art. 129 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sendo extintas as contribuições previstas no art. 195, I, 'b' e IV, e a contribuição para o Programa de Integração Social de que trata o art. 239, todos da Constituição Federal

Art. 126. A partir de 2026, ficam reduzidas a zero as alíquotas do imposto previsto no art. 153, IV, da Constituição Federal, incidente sobre produtos que não tenham industrialização na Zona Franca de Manaus, nos termos de lei complementar.

Art. 127. De 2025 a 2027, as alíquotas dos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, serão fixadas nas seguintes proporções das alíquotas fixadas nas respectivas legislações:

I – 3/4 (três quartos), em 2025;

II – 2/4 (dois quartos), em 2026; e

III – 1/4 (um quarto), em 2027.

Parágrafo único. Os benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros relativos aos impostos previstos nos arts. 155, II, e 156, III, da Constituição Federal, não alcançados pelo disposto no caput, serão reduzidos na mesma proporção.”

Art. 128. Ficam extintos, a partir de 2026, as contribuições previstas nos artigos 195, I, “b” e IV, e a partir de 2028, os impostos previstos nos arts. 153, IV, 155, II, e 156, III, todos da Constituição Federal.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa garantir um menor prazo de extinção dos tributos previstos no ordenamento jurídico para os novos que serão criados, de modo a ocorrer em quatro anos **a partir da aprovação da referida proposta de reforma tributária.**

Inicialmente a proposta estabelecia o prazo para implantação do novo sistema tributário em dez anos. Em seguida, se falou em prazo de transição de seis anos, e segundo o último texto substitutivo divulgado, consolidou-se o prazo de oito anos, que ainda é demasiado longo, uma vez que durante esse período o contribuinte teria um aumento na complexidade do cumprimento das obrigações acessórias, pois precisaria atender as exigências do sistema atual e àquelas do novo sistema, acarretando em iminente aumento do custo de conformidade fiscal.

Ainda assim, diante da necessidade de cumprir com um período de transição, considerando a complexidade dos tributos abrangidos por esta proposta, e atual carga tributária extremamente onerosa, complexa e injusta, indica-se o prazo de quatro anos, para realizar a extinção dos tributos previstos nos artigos 153, IV, 155, II, 156, III, e 195, I “b” e IV, a instituição do IBS e da CBS.

Cumprir destacar, que apesar da previsão de transição em período inferior, deve-se assegurar o cumprimento dos incentivos fiscais fixados no sistema atual, inclusive aqueles com prazo determinado, para garantir a necessária segurança jurídica dos contribuintes que dependem desta benesse para o desenvolvimento das suas atividades econômicas.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda.

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Suprimir a autorização do Poder Executivo em promover atualização da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se o artigo 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 45/2019, com a supressão do inciso III, do § 1º do artigo 156 da Constituição Federal que passa a vigorar, nos termos abaixo:

Art. 156.

§ 1º

~~III — ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.-(suprimir)~~

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa obstar realizar a atualização da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de forma arbitrária pelo Poder Executivo (Prefeito), de forma a evitar que os contribuintes sejam onerados excessivamente.

Um dos princípios basilares do nosso ordenamento jurídico é o da legalidade, previsto no artigo 150, I, da Constituição Federal, que prevê a necessidade de legislação para exigir ou aumentar tributo à sociedade, sendo um dos pilares do Estado Democrático de Direito, por evitar arbitrariedades ou atos de autoritarismo por parte do poder constituído.

Nesse sentido, conceder ao Poder Executivo por meio de decreto a competência de promover atualizações da base de cálculo do IPTU, sem passar pelo crivo do legislativo, foro adequado para essa discussão com os representantes eleitos pelo município, seria como conceder uma carta branca aos prefeitos para atualizar o valor dos imóveis da cidade de forma desproporcional, e conseqüentemente, aumentando exponencialmente o valor do tributo pago pelos munícipes.

Além disso, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da Súmula nº 160, consolidou o seu entendimento acerca da proibição ao município em atualizar a base de cálculo do IPTU mediante decreto, em patamar superior ao índice oficial de correção monetária, o que acabaria sendo prejudicado com a liberação constitucional nesse sentido, em evidente ofensa aos princípios da razoabilidade, moralidade e a segurança jurídica dos contribuintes.

Desta forma, por todo o exposto, solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desta emenda supressiva acima.